

ILMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO DER/DF

A/C ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, composto pelas empresas **TRANSGUARD DO BRASIL**, Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda. e **ZETTA Infraestrutura e Participações S.A.**, já qualificado nos autos da presente **CONCORRÊNCIA**, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos apresentados por: **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** e **CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA**, o que faz nos termos a seguir:

I – DOS RECURSOS

1. As Recorrentes impetraram Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou a Recorrida, alegando, em síntese, o não atendimento das exigências editalícias, que será objeto de destaque em apartado.

2. Em que pese a insatisfação da Recorrente com o resultado da análise da documentação da Recorrida, a decisão proferida pela douda Comissão foi acertada e deve prevalecer, pois vejamos:



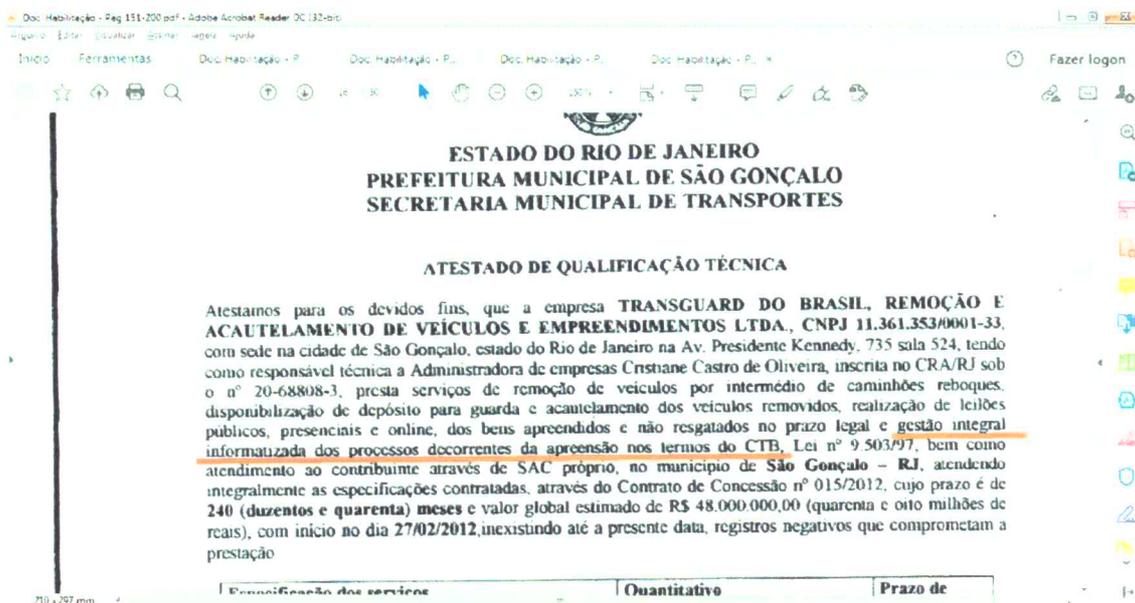
I.1. RECURSO CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL

I.1.a. Não atendimento itens 9.50.1 a 9.50.4 do Edital

3. As alegações da Recorrente quanto a falta de comprovação pela Recorrida dos serviços de vistoria e gestão no pátio, não condizem com os atestados e documentos anexados à proposta.

4. Isso porque, para comprovar a sua atestação técnica, a Transguard do Brasil apresentou atestado de qualificação técnica emitido pelo Município de São Gonçalo (fl.166) que, em seu preâmbulo, especifica as atividades desenvolvidas pela Recorrida, nos seguintes termos:

*(...) presta serviços de remoção de veículos por intermédio de caminhões reboques, disponibilização de depósito para guarda e acautelamento de veículos removidos, realização de leilões públicos, presenciais e online, dos bens apreendidos e não resgatados no prazo legal e **gestão integral informatizada dos processos decorrentes da apreensão nos termos do CTB, Lei nº 9.503/97 (...)** – Grifo nosso*



5. Sendo assim, é totalmente incabível a alegação da Recorrente no sentido de que a Recorrida não tenha comprovado a

CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

prestação do serviço de “vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio”, visto que o serviço de vistoria é inerente ao serviço de apreensão e gestão de pátio, tendo em vista que nenhum veículo, após ser apreendido por determinação da autoridade competente, ingressa no pátio da contratada sem que seja realizada a devida vistoria.

6. Ora, sendo constatado que a Recorrida realiza a **“gestão integral”** informatizada dos processos decorrentes de apreensão nos termos do CTB”, é óbvio se constatar que a atividade de vistoria veicular está inserida na expressão **“gestão integral”**.

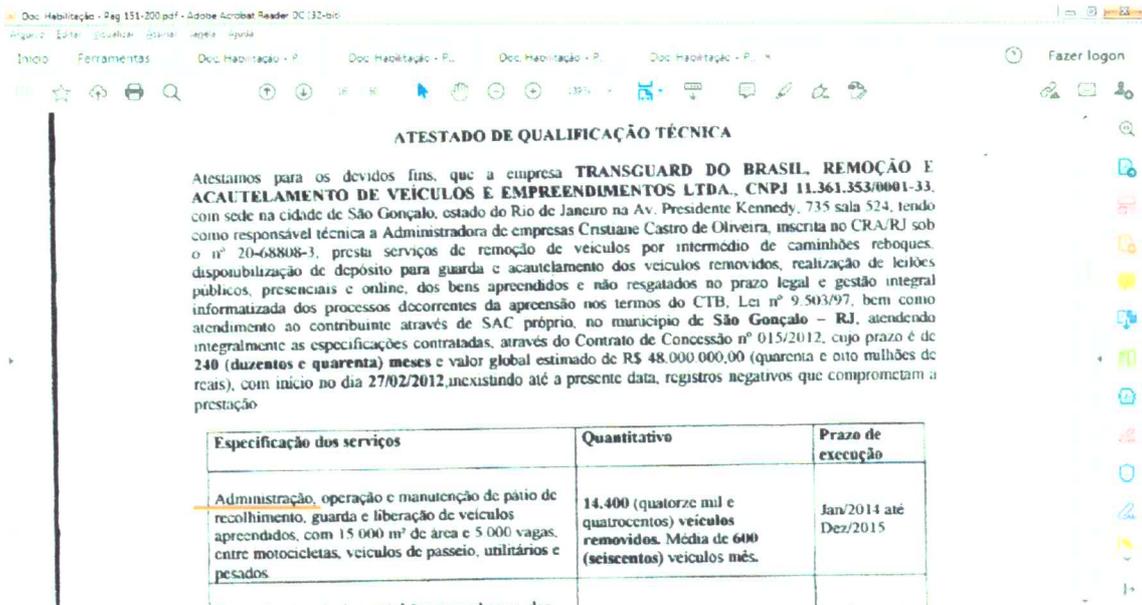
7. Em que pese a nomenclatura, é fato que – conforme dicionário da língua portuguesa - , a palavra integral significa: *“que não sofreu diminuição ou restrição: total, completo”*. Ou seja, resta comprovado, por meio do mencionado atestado de capacidade técnica, que a Recorrida realiza **integralmente a operação de pátio veicular**, e, cristalino é que, dentre os serviços se inclui a vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio.

8. A gestão integral, obviamente, inclui todas as atividades de gestão de pátios, dentre elas, a remoção de veículos apreendidos, a guarda dos veículos e a vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio.

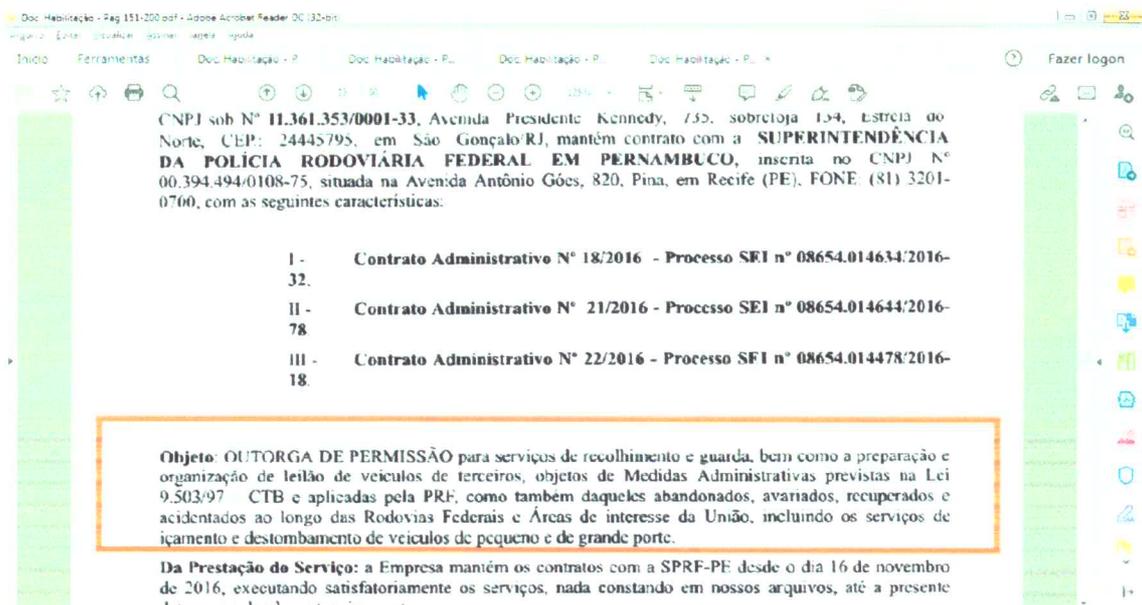
9. Ora, os atestados apresentados, nos termos do item 9.57 do Edital, demonstram de maneira “clara e inequívoca as informações exigidas”, não havendo também qualquer descumprimento do mencionado item.

10. Ademais, o atestado juntado em fls. 166 é cristalino ao demonstrar que a Recorrida realiza a integral administração do pátio, prestando assim todos os serviços inerentes à atividade de gestão de pátio, dentre eles, obviamente, a realização de vistoria para a apreensão e gestão no pátio:





11. O atestado juntado em fl. 175, emitido pela PRF/PE, corrobora tal informação, demonstrando também de maneira incontestante que a Recorrida realiza integralmente todas as atividades inerentes à gestão de pátio:



12. Ou seja, simples é perceber que não há qualquer lógica ou cabimento nas alegações da Recorrente CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL, devendo, portanto, ser o seu recurso totalmente improvido por esta d. Comissão.

I.2. RECURSO DO CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA

I.2.a Objeto Social da ZETTA incompatível com o objeto licitado (5.1. do recurso)

13. Alega da Recorrente CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA que a ZETTA não apresenta objeto social compatível com o objeto da licitação. Todavia, é cediço que, em se tratando de consórcio, apenas uma das empresas precisam ter o respectivo objeto para atender este item.

14. Tanto procede tal informação que, caso fosse verdade, Fundo de Investimentos não poderiam participar, tal alegação da Recorrente CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA é ilegal quando se trata de consórcio, porque restringe até o princípio da competitividade e isonomia que é padrão e lógico para a contratante, municipalidade.

15. Ora, o Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

16. Sendo assim, a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações, sendo incompatível exigências além daqueles preistas em lei e que limitariam o número de licitantes.

I.2.b Divergência do número do CNPJ da Transguard (5.2 do recurso)

17. O CONSÓRCIO Recorrente alega



CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

divergência de números de CNPJ da empresa Transguard, todavia, verifica-se tão somente a existência de erro sanável e que não implica em qualquer dano à licitação.

18. Inicialmente, insta esclarecer que razão alguma há nos argumentos da Recorrente, eis que se baseou em alegações totalmente levianas e desprovidas de qualquer fundamento legal. Nesta toada, argumentou a Recorrente que o instrumento contratual juntado pela empresa Transguard apresenta número de CNPJ incorreto. A esse respeito, deve ser esclarecido o seguinte:

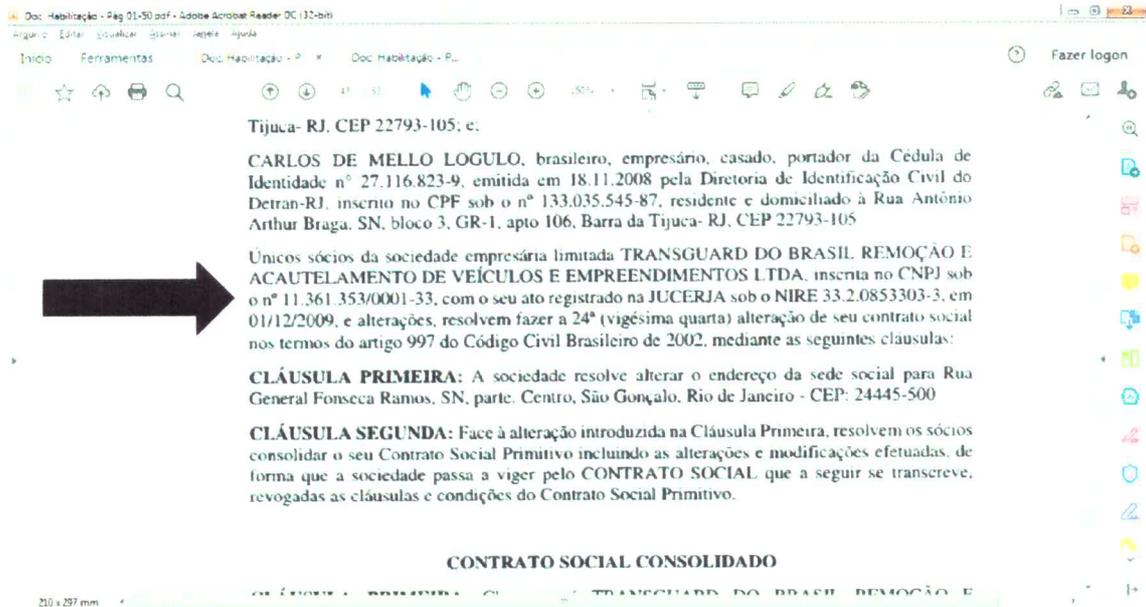
19. O item nº 9.26 do Edital de Concorrência nº 001/2021, a respeito da habilitação jurídica dos licitantes, assim assevera:

9.26 – Para efeito da qualificação jurídica deverá ser apresentada pela LICITANTE individual ou por cada CONSORCIADO ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, incluindo, se houver, as alterações realizadas desde a última consolidação, devidamente registrados na Junta Comercial ou órgão competente e, conforme o caso, os demais documentos dispostos nesta Subseção.

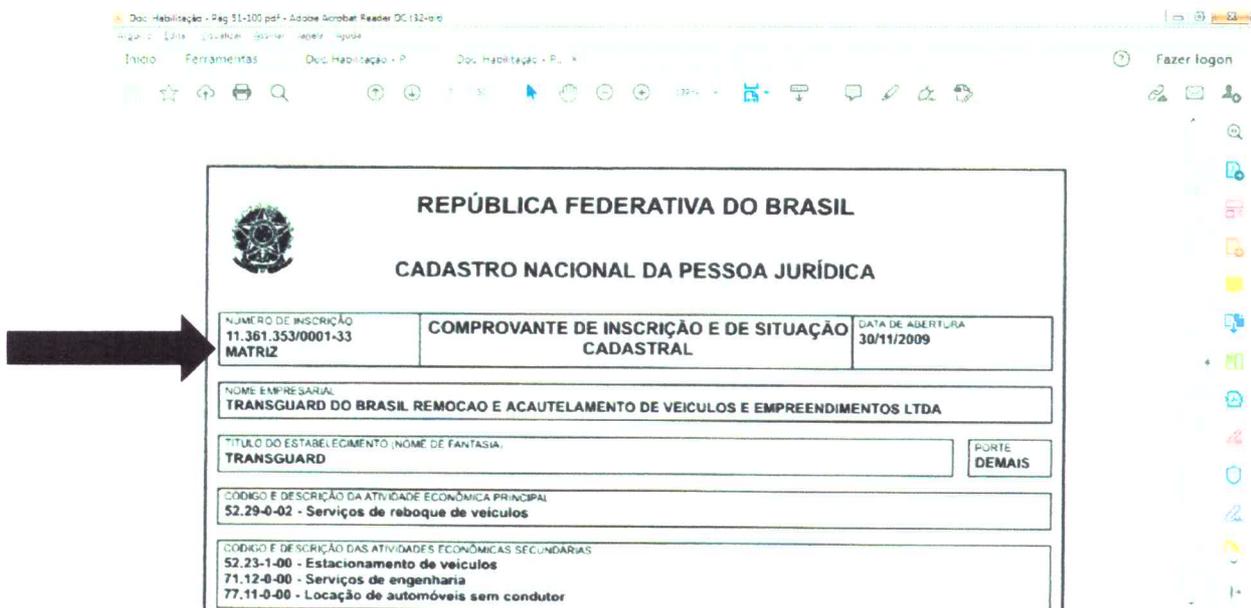
20. Para comprovar a sua qualificação jurídica, a licitante Transguard realizou a juntada do comprovante de arquivamento dos seus atos constitutivos junto à JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro), tendo o documento sido devidamente recebido e validado pelo mencionado órgão.

21. Note, insigne julgador, que o CNPJ que consta como cadastrado na JUCERJA, devidamente certificado e autenticado pela mesma, é o de nº 11.361.353/0001-33, conforme se comprova através do documento juntado em fl. 42:





23. Tal informação, inclusive, foi corroborada pela apresentação do cartão de CNPJ emitido diretamente do site da Receita Federal (fl. 57):



24. Em sendo assim, tendo em vista que o item 9.26 do Edital exige a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, incluindo, se houver, as alterações realizadas desde a última consolidação, devidamente registrados na Junta Comercial ou órgão competente", não há como imputar à Transguard qualquer irregularidade em sua qualificação jurídica, tendo em vista que o CNPJ nº 11.361.353/0001-33 se encontra devidamente cadastrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, não merecendo acolhida o recurso da

Recorrente.

25. Ora, mesmo se assim fosse, nada mais seria a acusação da Recorrente do que um erro formal e neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).

26. Evidente, portanto, que não existe argumento para a desclassificação da Recorrida.

I.2.c. Arquivamento na Junta Comercial de ato posterior ao protocolo (5.3. do Recurso)

27. Alega a Recorrente CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA, que a consorciada/recorrida Transguard não apresentou última alteração arquivada na Junta Comercial.

28. Todavia, mais uma vez, equivoca-se a Recorrente, conforme se demonstrará.



29. Nos termos do que consta nos documentos de habilitação juntados pela Recorrida Transguard, o protocolo do Contrato Social Consolidado ocorreu em 06/11/2020 (fl. 43), conforme se comprova:

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nº de Protocolo: **00-2020/237306-1** 06/11/2020 15:44:55

JUCERJA

Último arquivamento: 00003934007 - 15/09/2020

Orgão	Calculado	Pago
Junta	414,00	414,00
DREI	0,00	0,00

NIRE: 33.2.0853303-3

TRANSGUARD DO BRASIL REMOCAO E ACAUTELAMENTO DE VEICULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Boleto(s): 103518692

Hash: 03674A6C-37F7-450E-860D-CS060050D499

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

TRANSGUARD DO BRASIL REMOCAO E ACAUTELAMENTO DE VEICULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

30. Tal protocolo foi registrado na Certidão Simplificada da JUCERJA sob o código 002, conforme se comprova (fl. 51):

Art. 1029 - Notificação de Retirada:

CPF/CNPJ: XXXXXXXX-XX
Condição: XXXXXXXXXXXXXXXXX

Participação no capital: R\$ 0,00
Data da Notificação: xx/xx/xxxx

Liquidante:

CPF/CNPJ: XXXXXXXX-XX
Condição: XXXXXXXXXXXXXXXXX

Participação no Capital: 0,00

Local, data
Rio de Janeiro, 03 de Março de 2021

Bernardo Feijó Sampaio Berninger
SECRETÁRIO GERAL - JUCERJA

31. No dia 29/01/2021, houve a ocorrência de um registro na Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, registrado sob o código 902, conforme se verifica:

CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

37. Em sendo assim, deve ser destacado o seguinte: o registro da Transguard no Cadastro de Contribuintes municipal foi devidamente comprovado, conforme demonstra a Certidão Negativa juntada pela Recorrida (fl. 71), emitida pelo Município de São Gonçalo, local da sede da licitante:

Doc: Habilitação - Pág 51-100.pdf - Adobe Acrobat Reader DC (32-bit)

Inicio Ferramentas Doc: Habilitação - P Doc: Habilitação - P... Alvara TG NOVO.pdf Fazer login

Nº da Certidão
35265 / 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Subsecretaria de Tributos
Tributos Mobiliários
CERTIDÃO NEGATIVA

Inscrição Municipal	Razão Social	CNPJ
99026	TRANSQUARD DO BRASIL REMOÇÃO E ACAUTELAMENTO DE	11361353000133

Endereço
GENERAL FONSECA RAMOS - 0 - PARTE - ESTRELA DO NORTE - 24445500

Requerente	CPF / CNPJ
	0

CERTIFICAMOS que, após consulta ao nosso cadastro, constatamos que o(a) Requerente, com inscrição municipal nº 99026 não apresenta débitos até 17 de março de 2021 com a Fazenda Pública Municipal referente aos

TRIBUTOS

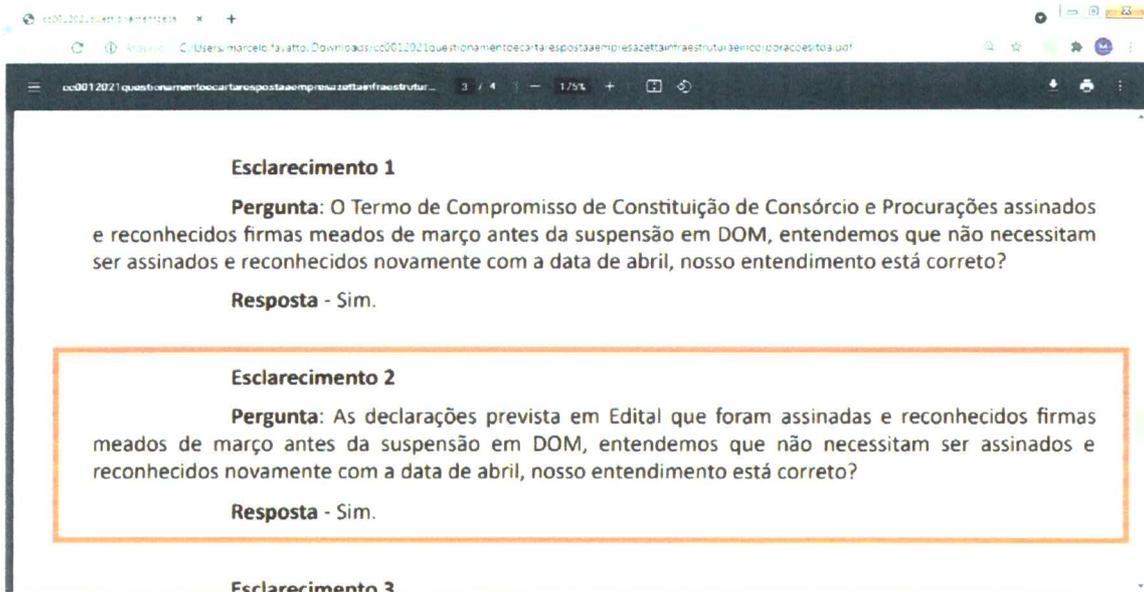
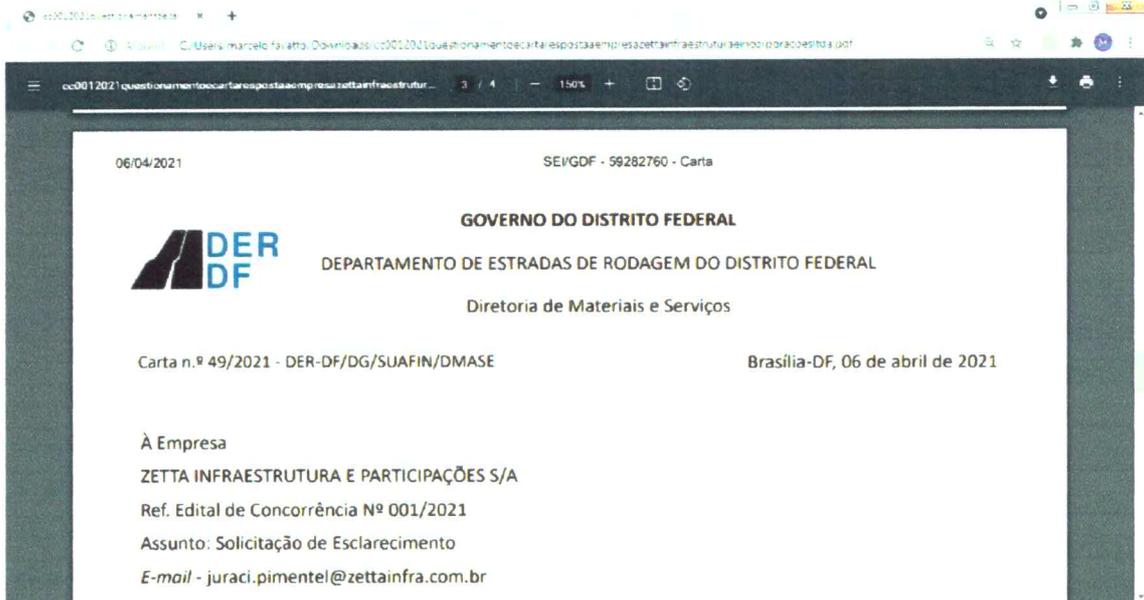
38. Conforme comprovado, a certidão acima colacionada indica que a Transguard está devidamente registrada no Cadastro de Contribuintes municipal, tendo sua inscrição sido gravada sob o nº 99026.

39. Ora, a Certidão Tributária acima destacada é totalmente apta a comprovar o registro da Recorrida no Cadastro de Contribuintes municipal, sendo totalmente descabida a alegação de que o “cadastro de contribuintes municipal da Transguard é ausente”.

40. Ademais, conforme demonstra a resposta à consulta feita pela Zetta, a Administração Pública afirmou que os documentos validados antes da suspensão do certame são válidos até a data em que seriam abertos os envelopes.

41. Ou seja, tendo em vista que a entrega das propostas inicialmente seria em 1º de março de 2021, os documentos e certidões apresentados devem ser considerados válidos até a mencionada data, conforme se comprova:

CONSÓRCIO REMOÇÃO DF



42. Conforme se sabe, a data de entrega dos envelopes foi, ao final, adiada para 31/05/2021, devendo, todavia, ser considerados válidos todos os documentos datados antes da suspensão publicada em DOM. Deste modo, a data a ser considerada para a validade dos documentos deve ser o dia 1º de março de 2021.

43. Ou seja, é cristalino que o requisito constante no item 9.44.2 foi devidamente cumprido pela Recorrida, tendo em vista a clara comprovação de registro no Cadastro de Contribuintes municipal da Transguard, devendo, deste modo, ser totalmente improvido o recurso da empresa Recorrente.

CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

I.2.e. Da Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal devidamente apresentada (5.5 do recurso).

44. Sem qualquer nexos, é a alegação da Recorrente no sentido de que a Transguard não teria apresentado a Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal.

45. Não é demais colacionar e indicar que a Recorrida apresentou a Certidão Negativa de Tributos abaixo (fl. 71):

Doc. Habilitação - Pág 51-100.pdf - Adobe Acrobat Reader DC (32-bit)

Início Ferramentas Doc. Habilitação - P... Doc. Habilitação - P... Alvaro TG NOVO.pdf

Fazer login

Nº da Certidão
35265 / 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Subsecretaria de Tributos
Tributos Mobiliários
CERTIDÃO NEGATIVA

Inscrição Municipal	Razão Social	CNPJ
99026	TRANSQUARD DO BRASIL REMOÇÃO E ACAUTELAMENTO DE	11361353000133

Endereço
GENERAL FONSECA RAMOS - C - PARTE - ESTRELA DO NORTE - 24445500

Requerente

CPF / CNPJ
0

CERTIFICAMOS que, após consulta ao nosso cadastro, constatamos que o(a) Requerente, com inscrição municipal nº 99026 não apresenta débitos até 17 de março de 2021 com a Fazenda Pública Municipal referente aos

TRIBUTOS

ISSQN
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Doc. Habilitação - Pág 51-100.pdf - Adobe Acrobat Reader DC (32-bit)

Início Ferramentas Doc. Habilitação - P... Doc. Habilitação - P... Alvaro TG NOVO.pdf

Fazer login

TRIBUTOS

ISSQN
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

A expedição desta certidão não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal exigir a qualquer tempo os créditos tributários que venham a ser apurados

OBS.:

- 1 -) A verificação de autenticidade desta certidão poderá ser verificada pela internet no seguinte endereço: www.pmsg.rj.gov.br/certidao/consulta_veracidade.php
- 2 -) Esta certidão é válida até 15/06/2021
- 3 -) Esta certidão não poderá conter qualquer rasura ou emenda
- 4 -) Data de Expedição: 17/03/2021

Código de Controle da Certidão: 0E51 C775 17B2D

CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

46. Nesta toada, deve ser relatado que, na certidão acima, consta a discriminação dos tributos denominados ISSQN e Taxa de Fiscalização e Controle tão somente porque os mesmos SÃO OS ÚNICOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PELA TRANSGUARD.

47. Em sendo assim, é cristalino que o item 9.44.4 foi devidamente cumprido, eis que a certidão ora relatada demonstra a total regularidade da Transguard junto à Fazenda Municipal de sua sede.

48. Ora, sem qualquer dúvida, a Certidão Negativa de Débitos é o documento hábil a comprovar que a Transguard se encontra totalmente regular junto ao município onde possui sede, devendo o recurso da Recorrente ser totalmente desprovido.

I.2.f. Da apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao ano de devidamente atualizados (5.6 do recurso).

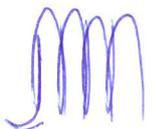
49. De maneira totalmente descompromissada, a Recorrente alega que teria a Recorrida apresentado o seu balanço patrimonial e demonstração contábil desatualizados, tendo em vista que, na data de entrega dos envelopes, já seriam exigíveis os documentos em epígrafe referentes ao ano de 2020.

50. Entretanto, mais uma vez, não há qualquer cabimento nas alegações da Recorrente.

51. Isso porque a Instrução Normativa nº 2.023 da Receita Federal do Brasil, em seu art. 1º, prorrogou até o último dia útil do mês de julho do corrente ano o prazo para a apresentação dos documentos exigidos no item 9.47, conforme se comprova:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

52. Ou seja, os documentos contábeis



CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

apresentados pela Recorrida possuem vigência até o final do mês de julho, não havendo qualquer verossimilhança nas alegações da Recorrente.

53. Em sendo assim, deve o recurso ora atacado ser totalmente desprovido, tendo em vista o total atendimento, por parte da Recorrida, ao item 9.47.

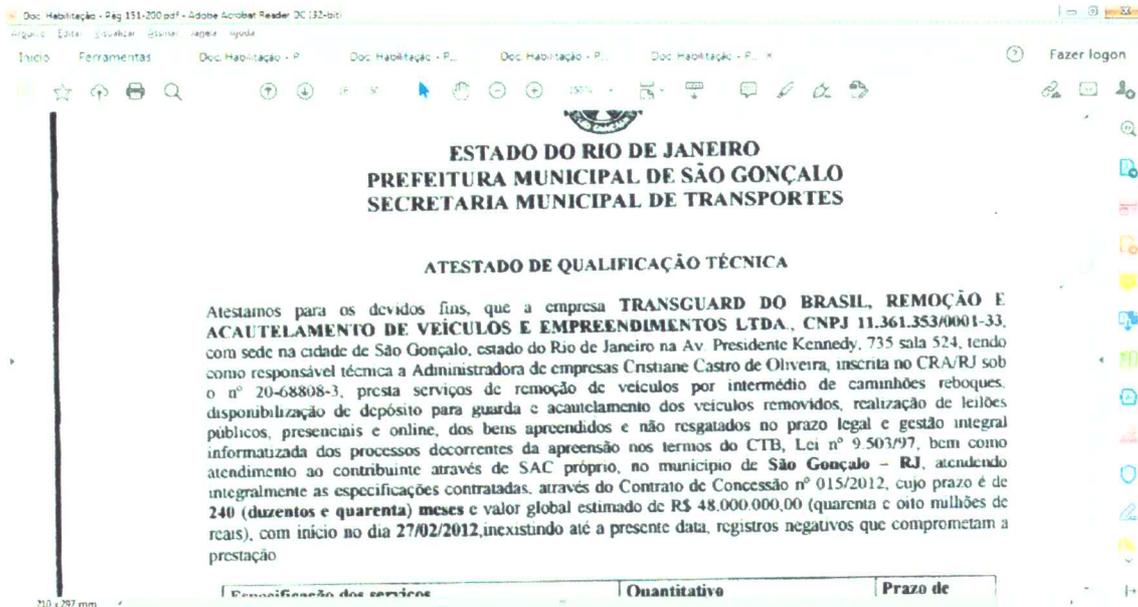
I.2.g. Da comprovação da total capacidade técnica da Recorrida – Itens 5.7 e 5.7.1 do recurso.

54. Neste ponto, alega a Recorrente que a Recorrida, supostamente, não teria comprovado a realização do serviço de “vistoria veicular para a apreensão e gestão no pátio”. Entretanto, conforme se demonstrará insofismavelmente, a alegação da Recorrente está totalmente incorreta.

55. Para comprovar a sua atestação técnica, a Transguard do Brasil apresentou atestado de qualificação técnica emitido pelo Município de São Gonçalo (fl.166), que, em seu preâmbulo, especifica as atividades desenvolvidas pela Recorrida, nos seguintes termos:

(...) presta serviços de remoção de veículos por intermédio de caminhões reboques, disponibilização de depósito para guarda e acautelamento de veículos removidos, realização de leilões públicos, presenciais e online, dos bens apreendidos e não resgatados no prazo legal e gestão integral informatizada dos processos decorrentes da apreensão nos termos do CTB, Lei nº 9.503/97 (...) – Grifo nosso –





56. Nesta toada, é totalmente incabível a alegação da Recorrente no sentido de que a Recorrida não tenha comprovado a prestação do serviço de “vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio”.

57. Ora, o serviço de vistoria é inerente ao serviço de apreensão e gestão de pátio, tendo em vista que nenhum veículo, após ser apreendido por determinação da autoridade competente, ingressa no pátio da contratada sem que seja realizada a devida vistoria.

58. Ora, sendo constatado que a Recorrida realiza a “gestão integral informatizada dos processos decorrentes de apreensão nos termos do CTB”, é óbvio se constatar que a atividade de vistoria veicular está inserida na expressão “gestão integral” que, no dicionário de língua portuguesa, a palavra integral significa: “que não sofreu diminuição ou restrição: total, completo”.

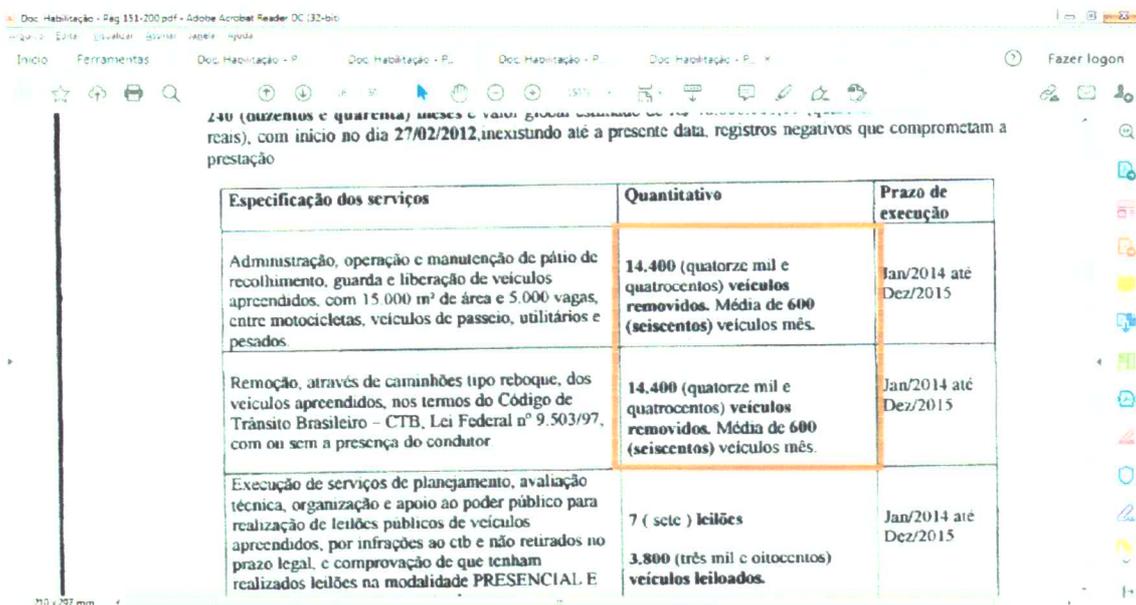
59. Ou seja, sendo comprovado por meio do mencionado atestado de capacidade técnica que a Recorrida realiza integralmente a operação de pátio veicular, cristalino é que dentre os serviços se inclui a vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio.

60. A gestão integral, obviamente, inclui todas as atividades de gestão de pátios, dentre elas, a remoção de veículos apreendidos, a guarda dos veículos e a vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio.

CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

61. Alega também a Recorrente que a Recorrida não comprova “o total de veículos que circularam pelo pátio gerido pela empresa Transguard”.

62. Todavia, por leviandade ou distração, a Recorrente não verificou o mesmo atestado acima mencionado, ou seja, emitido pelo Município de São Gonçalo, que especifica com clareza a quantidade de veículos que ingressou no pátio da Recorrente entre os anos de 2014 e 2015, conforme se demonstra no documento juntado em fls. 166:



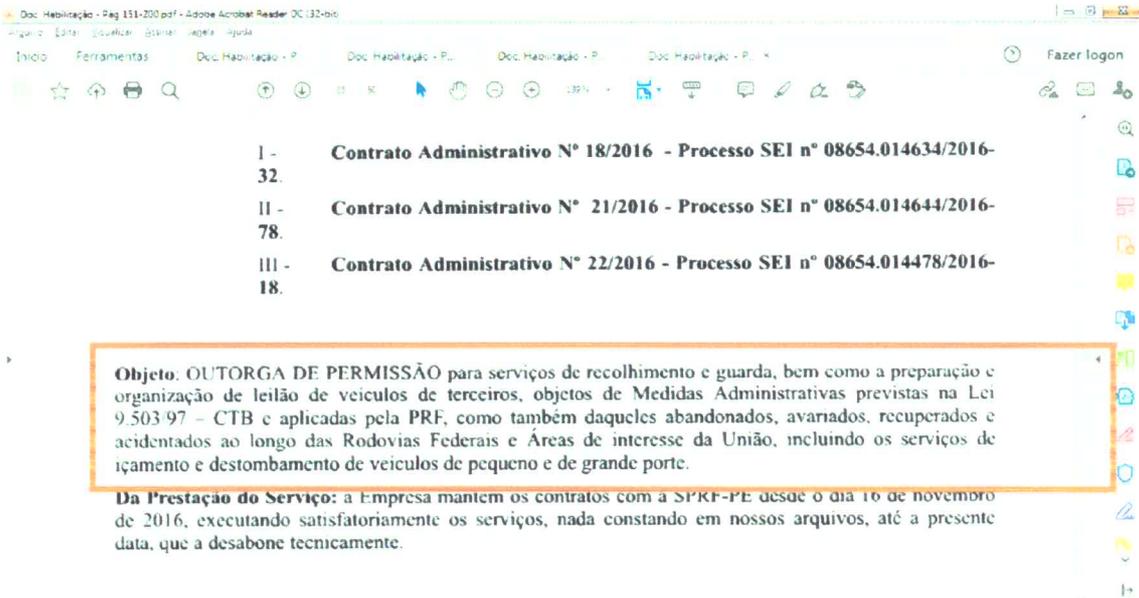
240 (duzentos e quarenta) meses e valor global estimado de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), com início no dia 27/02/2012, inexistindo até a presente data, registros negativos que comprometam a prestação

Especificação dos serviços	Quantitativo	Prazo de execução
Administração, operação e manutenção de pátio de recolhimento, guarda e liberação de veículos apreendidos, com 15.000 m² de área e 5.000 vagas, entre motocicletas, veículos de passeio, utilitários e pesados.	14.400 (quatorze mil e quatrocentos) veículos removidos. Média de 600 (seiscentos) veículos mês.	Jan/2014 até Dez/2015
Remoção, através de caminhões tipo reboque, dos veículos apreendidos, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei Federal nº 9.503/97, com ou sem a presença do condutor	14.400 (quatorze mil e quatrocentos) veículos removidos. Média de 600 (seiscentos) veículos mês.	Jan/2014 até Dez/2015
Execução de serviços de planejamento, avaliação técnica, organização e apoio ao poder público para realização de leilões públicos de veículos apreendidos, por infrações ao ctb e não retirados no prazo legal, e comprovação de que tenham realizados leilões na modalidade PRESENCIAL. E	7 (sete) leilões 3.800 (três mil e oitocentos) veículos leiloados.	Jan/2014 até Dez/2015

63. Ou seja, a Recorrente comprovou circulação anual de veículos em seu pátio de 7.200 veículos, quantidade acima da exigida no Edital, que é de 6.000 veículos por ano. Logo, simples é perceber que o documento apresentado em fl. 166 cumpre todos os requisitos constantes no item 9.50.1 do Edital.

64. Apenas para corroborar a vasta experiência da Recorrida, eis que o documento de fl. 166, repita-se, atende a todos os requisitos, foram apresentados os atestados de fls. 175/187, que comprovam do mesmo modo que a Recorrida realizou a gestão completa de pátios, bem como a preparação e organização de leilão de veículos, conforme se demonstra:





65. Deve, portanto, ser o recurso da licitante Recorrente ser totalmente improvido, eis que não possui qualquer verossimilhança ou cabimento jurídico.

I.2.h. Do total preenchimento da exigência constante no item 9.50.1.4 do Edital (5.7.2 do recurso)

66. De maneira totalmente incorreta, alega a Recorrente que não foi comprovada a experiência da Recorrida na organização de leilões públicos, bem como que, no atestado fornecido pela PRF, não há a especificação da quantidade de veículos que foram leiloados.

67. O art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, a respeito da realização de leilões de veículos apreendidos, assim assevera:

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

68. Por sua vez, a Resolução nº 623/16 do CONTRAN, norma regulamentadora da matéria, em seu art. 11, assim determina:

Art. 11. O órgão ou entidade responsável pelo envio do veículo ao

CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

depósito é competente para realização do leilão, devendo o seu dirigente máximo autorizar expressamente a abertura do processo administrativo, bem como designar o leiloeiro.

69. Desta feita, resta claro que o órgão (ou ente) responsável por determinar a apreensão do veículo e a posterior remoção ao depósito é a autoridade competente para realizar a hasta pública dos bens apreendidos.

70. Neste sentido, o particular contratado (mero mandatário do ente público contratante), por si só, não pode levar a leilão os veículos apreendidos. Ora, o art. 11 da Resolução 623/16 é bem claro ao afirmar que “o órgão ou entidade responsável pelo envio do veículo ao depósito é competente para a realização do leilão”.

71. Ou seja, ao afirmar sobre a Recorrida que “não era ela quem efetivamente realizava os leilões”, o Recorrente demonstra impressionante falta de conhecimento da legislação que rege a matéria ao sugerir que, por si só, poderia a Recorrida levar a público leilão os veículos apreendidos.

72. Ora, é de assustadora obviedade que o particular contratado atua junto com o órgão (ou ente) público responsável pela realização do leilão, tendo em vista que somente a órgão público apreensor tem competência legal para realizar a hasta pública dos veículos apreendidos.

73. Com base em tais premissas, é fácil compreender que a Recorrida cumpre o exigido no item 9.50.4 do Edital, que assim assevera:

9.50.1.4. Organização de leilões públicos em formatos online e presencial, de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito, incluindo as atividades de notificação e prestação de contas da hasta pública, na quantidade de 1.000 (um mil) veículos por ano;

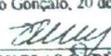
74. Conforme demonstra o documento apresentado em fl. 166, é cristalinamente comprovado que, juntamente ao órgão (ou ente) público responsável pelo leilão, a Recorrida organizou e realizou todas as atividades concernentes à realização da hasta pública, estando incluída, por óbvio, as



atividades de notificação e prestação de contas da hasta pública, conforme se verifica:

		EXECUÇÃO
Administração, operação e manutenção de pátio de recolhimento, guarda e liberação de veículos apreendidos, com 15.000 m² de área e 5.000 vagas, entre motocicletas, veículos de passeio, utilitários e pesados	14.400 (quatorze mil e quatrocentos) veículos removidos. Média de 600 (seiscentos) veículos mês.	Jan/2014 até Dez/2015
Remoção, através de caminhões tipo reboque, dos veículos apreendidos, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei Federal nº 9.503/97, com ou sem a presença do condutor.	14.400 (quatorze mil e quatrocentos) veículos removidos. Média de 600 (seiscentos) veículos mês.	Jan/2014 até Dez/2015
Execução de serviços de planejamento, avaliação técnica, organização e apoio ao poder público para realização de leilões públicos de veículos apreendidos, por infrações ao ctb e não retirados no prazo legal, e comprovação de que tenham realizados leilões na modalidade PRESENCIAL E online, bem como a prestação de contas	7 (sete) leilões 3.800 (três mil e oitocentos) veículos leiloados.	Jan/2014 até Dez/2015

São Gonçalo, 20 de Junho de 2016


DOUGLAS CARVALHO PAIVA
 DIRETOR DE OPERAÇÕES
 MATRÍCULA 21.533

75. O atestado fornecido pela PRF/PB (fl. 175) corrobora a experiência da Recorrida na organização de leilões, conforme se demonstra:

DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM TERAPISSUBCO, inscrita no CNPJ nº 00.394.494/0108-75, situada na Avenida Antônio Góes, 820, Pina, em Recife (PE), FONE: (81) 3201-0700, com as seguintes características:

I -	Contrato Administrativo Nº 18/2016 - Processo SEI nº 08654.014634/2016-32.
II -	Contrato Administrativo Nº 21/2016 - Processo SEI nº 08654.014644/2016-78.
III -	Contrato Administrativo Nº 22/2016 - Processo SEI nº 08654.014478/2016-18.

Objeto: OUTORGA DE PERMISSÃO para serviços de recolhimento e guarda, bem como a preparação e organização de leilão de veículos de terceiros, objetos de Medidas Administrativas previstas na Lei 9.503/97 - CTB e aplicadas pela PRF, como também daqueles abandonados, avariados, recuperados e acidentados ao longo das Rodovias Federais e Áreas de interesse da União, incluindo os serviços de içamento e destombamento de veículos de pequeno e de grande porte.

Da Prestação do Serviço: a Empresa mantém os contratos com a SPRF-PE desde o dia 16 de novembro de 2016, executando satisfatoriamente os serviços, nada constando em nossos arquivos, até a presente

76. Na mesma toada, constata-se que a exigência de realização de 1.000 veículos por ano foi alcançada com sobras, tendo em vista que a Recorrida comprovou ter participado do leilão de 1.900 veículos por ano, conforme demonstra o documento constante em fl. 166.

CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

77. Deve, portanto, não ser acolhido o recurso da Recorrente, tendo em vista que a Recorrida cumpriu todos os requisitos constantes nos itens 9.50.1 do Edital.

I.2.i. Preenchimento das exigências dos itens 9.50.3. e 9.50.4 do Edital (5.7.3 do recurso) – também alegado pela Recorrente CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL

78. A Recorrente pleiteia a inabilitação do consórcio Recorrido pelo atestado apresentado pela empresa Zetta Infraestrutura referente a parte técnica conforme cláusula 9.50.3 e 9.50.4, ou seja, atestado da via Brasil e relação com a Zetta Infraestrutura.

79. Os Recorrentes alegam que colocamos o atestado da Via Brasil, SPE da qual a Zetta é sócia, ou seja, empresa controladora, onde o Edital é claro que permite a habilitação técnica por meio de suas controladas ou controladora, cláusula 9.5.6 e anexa uma declaração conforme cláusula 9.5.6.1 do Edital, declaração esta que foi elaborada juntamente com o organograma, assinada e reconhecido firma.

80. Da mesma forma, o consórcio Recorrente alega que colocamos o atestado da Via Brasil, SPE da qual a Zetta é sócia, ou seja, empresa controladora e de nenhuma forma fere alguma regra do Edital apresentando o atestado com o sistema de pesagem em curso, apesar de ter sido fornecido o equipamento por uma empresa "x" que está descrita no atestado (pág 198 da habilitação).

81. O atestado foi lavrado pela SEINFRA que é o órgão contratante, além de estar claro no Contrato de Concessão n. 001/2019 (contrato este anexado à habilitação) o escopo do serviço, exigência do equipamentos, portanto, a empresa inverte o sentido da informação e/ou cláusula para confundir a CPL que por sua vez já tinha analisado a documentação e decidiu pela habilitação da proponente.

82. Portanto, o atestado é legal, atestado como toda SPE é emitida em nome da SPE, porém, seus sócios são detentores do atestado até porque o Edital permite comprovar via controlada e/ou controladora.



CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

83. Os recorrentes rebatem ainda a questão do atestado da Via Brasil para fins de habilitação técnica da empresa Zetta Infraestrutura que é sócia da SPE, que apresentou o atestado por meio de uma de suas controladas, **o que é permitido em Edital**, conforme acima exposto, sendo devidamente anexada a declaração conforme modelo do Edital, que menciona a empresa que forneceu o equipamento e instalou na respectiva rodovia. Veja o texto do Edital:

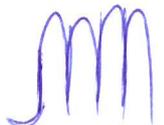
"Atestados técnicos decorrentes de subcontratação dos serviços prestados somente serão aceitos com a expressa autorização do contratante, permitindo a empresa contratada efetuar a subcontratação de parte ou totalidade dos serviços. Esta autorização deve indicar o nome da empresa subcontratada, CNPJ, serviços a serem subcontratados e prazo de execução".

84. Foi exatamente o apresentado, atestado onde consta a emissão pelo contratante, portanto, autorização expressa, nome completo, cnpj e serviço realizado, além do prazo de execução cumprindo 100% com a exigência mencionada.

85. O consórcio da EGIS faz um cálculo da participação da Zetta de 12% de participação da SPE e usa esse % para dizer que teríamos direito a 0,24 do atestado de balanço, ou seja, uma interpretação totalmente equivocada no intuito de induzir a CPL ao erro ou forçar uma situação que não existe, ilegal. Não existe 0,24 de posse de uma balanço, não existe 0,24 de um carro, neste caso é claro e evidente que utiliza-se a totalidade do item, totalidade do ativo já que não pode ser dividida conforme % de participação.

86. O fato é que a SPE, a Zetta Infraestrutura por ser controladora da SPE tem o atestado em questão sobre o total do ativo. Logo, esse ponto não deve ser considerado ou avaliado por ter um erro na sua essência, um raciocínio ilegal.

87. Ora, o consórcio recorrente informa que para a comprovação da habilitação técnica do item 9.50.2 a Zetta novamente não atende e faz o mesmo cálculo da participação da Zetta informado no 5º apontamento. Ele usa da essência errada e pega o percentual de participação da Zetta que é de 12% da SPE



CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

e multiplica pela quantidade do item. Novamente um erro ou tentativa de induzir a CPL ao erro. Pela legalidade e transparência a CPL já havia avaliado a documentação de habilitação e credenciado o Recorrido/Consórcio Remoção DF para abertura de preço, proposta comercial.

I.2.j. Do total preenchimento das exigências do item 9.57.8 do Edital (5.7.4 do recurso).

88. Alega a Recorrente que não teria a Recorrida cumprido o item 9.57.8 do Edital, tendo em vista que, supostamente, não teriam sido indicados os *“dados atualizados dos signatários, bem como qualquer documento que comprovasse que tais signatários detinham a condição de representantes do Órgão emitente.”*

89. Porém, mais uma vez, enganada se encontra a Recorrente, a saber:

90. Os atestados apresentados pela Transguard (fls. 166 e 175) foram devidamente assinados por servidores públicos, com inclusão das respectivas matrículas. Deste modo, nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil, possuem fé pública e presunção de legitimidade, conforme se verifica:

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.



CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

Doc: Habilitação - Pág 151-200.pdf - Adobe Acrobat Reader DC (32-bit)

realização de leilões públicos de veículos apreendidos, por infrações ao ctb e não retirados no prazo legal, e comprovação de que tenham realizados leilões na modalidade PRESENCIAL E online, bem como a prestação de contas.

7 (sete) leilões
3.800 (três mil e oitocentos) veículos leiloados.

Jan/2014 até Dez/2015

São Gonçalo, 20 de Junho de 2016


DOUGLAS CARVALHO PAIVA
DIRETOR DE OPERAÇÕES
MATRÍCULA 21.533

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Rua Ursicina Vargas, 36 – Mutondo – SG Tct: 3262-3578



000166

Doc: Habilitação - Pág 151-200.pdf - Adobe Acrobat Reader DC (32-bit)

JOANA ANGÉLICA CAVALCANTI BRANDÃO
Gestora do Contrato

SÁVIO JOSÉ DA SILVEIRA MACÊDO
Superintendente Regional

 Documento assinado eletronicamente por **JOANA ANGELICA CAVALCANTI BRANDAO, Servidor(a) Administrativo(a)**, em 18/08/2020, às 14:40, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

 Documento assinado eletronicamente por **SÁVIO JOSE DA SILVEIRA MACEDO, Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco**, em 18/08/2020, às 16:12, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

000175 

91. A respeito da presunção de legitimidade, assim leciona o ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho:

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente



CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

estão em conformidade com a lei. (Manual de Direito Administrativo, p. 123) – Grifo nosso.

92. Em sendo os atestados, documentos públicos assinados por servidores devidamente constituídos, não há o que se contestar sobre a sua validade e veracidade, sendo, portanto, totalmente inconcebíveis as alegações da Recorrente.

93. Deste modo, deve o recurso da parte Recorrente ser totalmente rejeitado, tendo em vista que a Recorrida atendeu completamente o disposto no item 9.58 do Edital, sendo mantida a legal habilitação do Consórcio Remoção – DF.

III. DA LEGÍTIMA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

94. Restou demonstrado que a documentação apresentada pela Recorrida atende na sua integralidade as exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, razão pela qual, se tiver de ser revista a análise da Comissão deve ser para aferir nota maior aos itens que comprovadamente foram atendidos e não considerados e não para desqualificar a Recorrida.

95. Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida perante o mercado, uma vez que se encontra inabilitada do certame.

96. É sabido que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública.

97. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, como de fato ocorreu.



CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

98. Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos em excesso ou ainda, que os mesmos excessos fossem cometidos na análise da documentação.

99. Corroborando com nossa proposição o não atendimento pelos Recorrentes ao Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, evitando que os licitantes fiquem à mercê de interpretações que maculem a validade dos documentos, o que, tudo indica, é o que busca os Recorrentes com recursos infundados.

100. Outro princípio também não atentado pelos Recorrentes, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao não considerar erros visíveis de digitação – que não alteram o conteúdo da proposta e são passíveis de correção a qualquer momento.

101. Apesar de tudo que foi vivenciado neste certame até aqui, espera-se que o julgamento efetuado por essa douta continue na busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes.

102. Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a qualificação da Recorrida resulta no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de sua qualificação técnica reflete a melhor doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

103. A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso

CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

104. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela Recorrida, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade:

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO



CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido.” (grifo nosso)

105. Por seu turno, Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

106. Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser in dubio pro interessado. Na dúvida, decide-se a favor do interessado.



107. Este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade que:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

108. Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

109. Não se está defendendo a contratação daqueles que não preenchem sua habilitação, mas sim, de acordo com o art. 48, § 3º, a possibilidade de todos os interessados em contratar com a Administração Pública e já habilitados, não sejam objeto de formalismo exagerado apenas para dificultar o acesso ao certame.

110. Este entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

IV. CONCLUSÃO

111. Por todo o exposto, resta claro que o recurso interposto pelas Recorrentes **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** e **CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA**, têm caráter unicamente protelatório e visa



CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

tumultuar o certame, devendo ser julgado totalmente improcedente com relação a Recorrida, com a manutenção de sua habilitação.

Brasília, 13 de julho de 2021



CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

Representante Legal: Juraci Pereira Pimentel Jr

RG: 111.93.100-24 SSP/BA

CPF: 016.725.975-01